



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº 625 /2014

155ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 04.12.2014

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/627/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2003.14680-8

AUTUANTE: ANTONIO GEVANO RIOS PONTE

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E LANLINK INFORMÁTICA LTDA

RECORRIDO: AMBOS

RELATOR: CONSELHEIRO FCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS. Infração detectada mediante o Sistema de Levantamento de Estoque – SLE. **AUTUAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE** em razão da redução da base de cálculo amparada em laudo pericial. Amparo legal: Art. 139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, “a”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003. Decisão por votação unânime e em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária adotado pela d. Procuradoria Geral do Estado. Recursos conhecidos e não providos.

RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte, acima nominado, de omissão de compras de mercadorias, no período de janeiro de 2001 a junho de 2003, no montante de R\$ 1.740.843,17 (um milhão, setecentos e quarenta mil, oitocentos e quarenta e três reais e dezessete centavos), conforme demonstrado no quadro totalizador de mercadorias elaborado pelo autuante, resultado de levantamento quantitativo (SLE).

Dispositivos infringidos: Art. 139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 696.337,27.

Instruem os autos: Informações complementares de fls. 03/04; Ordem de Serviço nº 2003.17412 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2003.14296 (fls. 06) e Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2003.22721 (fls. 07). A acusação está embasada na documentação acostada nos autos, conforme fls. 08 a 290.

O contribuinte impugnou o lançamento, conforme fls. 305 a 308. Alegando diversos equívocos no trabalho fiscal, razão pela qual foi solicitada a realização de perícia, aduzindo que não foram consideradas algumas notas fiscais para a composição dos produtos que geraram divergências. A defesa está embasada na documentação acostada nos autos, conforme fls. 309 a 491. O contribuinte ainda apresentou Esclarecimentos Adicionais às Razões de Impugnação, conforme fls. 492 a 499. Alegando diversos equívocos no trabalho fiscal, razão pela qual foi solicitada a realização de perícia, aduzindo que não foram consideradas algumas notas fiscais para a composição dos produtos que geraram divergências. Os Esclarecimentos Adicionais às Razões de Impugnação está embasado na documentação acostada nos autos, conforme fls. 500 a 542.

Em primeira Instância, a Julgadora Singular solicitou por meio do Despacho de fls. 592 a conversão do feito fiscal em perícia, para melhor elucidação do presente litígio.

A Célula de Perícias e Diligências lançou às fls. 2.027 a 2.030, laudo informando que foi excluída do Levantamento Fiscal a nota fiscal de entrada nº 9521, lançada também como saída, eliminando a inconsistência apontada pelo contribuinte, restando uma OMISSÃO DE ENTRADAS no valor de R\$ 1.121.604,80 (um milhão, cento e vinte e um mil, seiscentos e quatro reais e oitenta centavos) e foi entregue ao contribuinte somente a última folha do Totalizador com o acumulado das omissões e a folha com os itens alterados, visto que por ocasião da primeira perícia foi entregue o Totalizador completo, conforme especificado na documentação acostada nos autos, conforme fls. 2.031 a 2.175.

O contribuinte impugnou o LAUDO PERICIAL lançado às fls. 2.027 a 2.030, reiterando as alegações iniciais, conforme fls. 2.179 a 2.185.

Em primeira Instância, a Julgadora Singular declarou a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, em razão do trabalho pericial ter demonstrado que de fato o autuado adquiriu mercadorias sem a emissão dos documentos fiscais devidos no período fiscalizado. E em ato contínuo, por haver proferido decisão parcialmente contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual, ingressa com o Recurso de Ofício da presente decisão, nos termos do art. 40 da Lei nº 12.732/97, conforme decisão de fls. 2.187 a 2.193.

O contribuinte ingressou Recurso Voluntário, conforme (fls. 2.201/2.217), apenas reiterando o pedido anterior de absoluta improcedência e novo exame pericial, já vastamente apreciado.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 416/2013 (fls. 2.221/2.227) opinou pelo conhecimento dos Recursos Voluntário e de Ofício, para negar-lhes provimentos, recomendando a manutenção da decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da instância singular. A douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer, conforme despacho de fls. 2.228.

A decisão que consta na Ata da 185ª Sessão Ordinária do dia 09 de outubro de 2013 resolveu, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos, para converter o curso do julgamento em realização de Perícia, nos termos do despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator, em concordância com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em sessão. Presente à Câmara, para apresentação de defesa oral, o representante legal da autuada, Dr. Carlos César Souza Cintra, acompanhado do Dr. James Pimenta, conforme fls. 2.230.

O feito fiscal foi convertido em perícia, novamente, conforme despacho de fls. 2.231/2.232.

A Célula de Perícias e Diligências lançou às fls. 2.237 a 2.239, laudo informando que o contribuinte foi intimado a apresentar a documentação necessária à realização dos trabalhos periciais. Em

resposta, o contribuinte juntou petição comunicando sua adesão ao REFIS, nos termos da Lei nº 15.384/2013, conforme fls. 2.292, descaracterizando a solicitação de realização pericial.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial acusa o contribuinte, acima nominado, de omissão de compras de mercadorias, no período de janeiro de 2001 a junho de 2003, no montante de R\$ 1.740.843,17 (um milhão, setecentos e quarenta mil, oitocentos e quarenta e três reais e dezessete centavos), conforme demonstrado no quadro totalizador de mercadorias elaborado pelo autuante.

O Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias permite a auditoria fiscal verificar, em um determinado período, a existência de omissão de saídas e/ou entradas. A técnica leva em consideração os quantitativos das entradas, saídas, além dos inventários inicial e final do período fiscalizado. Havendo diferença esta poderá configurar omissão de entradas ou de saídas. No caso que se cuida, restou caracterizada uma omissão de saídas, nos exercícios de 2001 a 2003.

No presente caso o autuado verificou algumas inconsistências no referido totalizador, razão pela qual os autos do processo foram encaminhados à CEPED, que após eliminada a inconsistência apontada pelo contribuinte, restou uma OMISSÃO DE ENTRADAS no valor de R\$ 1.121.604,80 (um milhão, cento e vinte e um mil, seiscentos e quatro reais e oitenta centavos), conforme fls. 2.031 a 2.175.

A infração descrita na exordial decorre da inobservância ao artigo 139 do Decreto nº 24.569/97, que assim prescreve:

Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

Devidamente comprovado o ilícito descrito na peça inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, com redação dada pela Lei 13.418/03.

Isto posto, voto pelo conhecimento dos recursos interpostos, negar-lhes provimento no sentido de confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Observe-se que houve renúncia ao recurso voluntário em razão de parcelamento com a adesão do contribuinte à Lei nº 15.384/2013 (REFIS).

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO..... R\$	1.121.604,80
MULTA.....R\$	336.481,44
TOTAL..... R\$	336.481,44

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E LANLINK INFORMÁTICA LTDA** e recorridas **AMBAS**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por decisão unânime, confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Observe-se que houve renúncia ao recurso voluntário em razão de parcelamento com a adesão do contribuinte à Lei nº 15.384/2013 (REFIS). Ausente à Câmara o representante legal da recorrente, Dr. Carlos César Souza Cintra.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de 12 de 2014.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

Ana Mônica Filgueiras Menescal
CONSELHEIRA


Francisco José de Silveira Silva
CONSELHEIRO


Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA

Jose Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


André Arraes de Aquino Martins
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO